



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 22 de março de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 192.391 - DF (2010/0224409-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : MARCOS GERALDO TEIXEIRA SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : I C P (MENOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de I C P, em adversidade ao acórdão proferido pelo egrégio TJDF, que negou provimento à Apelação defensiva, nos termos da seguinte ementa:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL CORRESPONDENTE A TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PROVAS TESTEMUNHAIS. MENOR COM PASSAGENS ANTERIORES PELA VIJ. MEDIDAS ANTERIORES QUE NÃO SURTIRAM EFEITOS. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE INTERNAÇÃO. GRAVIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA MAIS BRANDA. 1. Demonstrada a autoria do delito de tráfico de drogas, pelo contexto probatório, inviável a desclassificação para o ato infracional condizente com porte de entorpecentes para uso próprio. 2. Inaplicável a teoria da co-culpabilidade em sede infracional, pois referida tese objetiva à atenuação da pena, enquanto o ECA prevê medidas ressocializadoras não punitivas. 3. A medida socioeducativa de internação mostra-se justificável pela gravidade de ato infracional análogo ao delito de tráfico de drogas, adequando-se às condições pessoais de adolescente infrator que insiste em práticas infracionais, sendo que as medidas mais brandas anteriormente aplicadas não surtiram os efeitos desejados. 4. Recurso conhecido e não provido (fls. 48).

2. Infere-se dos autos que o adolescente foi representado pela prática de ato infracional correspondente ao delito de tráfico de entorpecentes (art. 33, *caput*, c/c o art. 40, V, da Lei 11.343/06). Julgada procedente a representação, foi-lhe determinada a aplicação da medida socioeducativa de internação.

3. Alega a impetração que a internação não é cabível na hipótese



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos autos, já que não encontra respaldo no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Requer a aplicação de medida socioeducativa em meio aberto.

4. Indeferida a liminar (fls. 60) e prestadas as informações (fls. 68/73), o MPF, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República PAULO DE TARSO BRAZ LUCAS, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 79/81).

5. É que havia para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 192.391 - DF (2010/0224409-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : MARCOS GERALDO TEIXEIRA SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : I C P (MENOR)

VOTO

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. APLICAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICÁVEL DE MEDIDAS ANTERIORMENTE IMPOSTAS (ART. 122, INCISO III, DO ECA). CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. *A medida de internação por prazo indeterminado é de aplicação excepcional, de modo que somente pode ser imposta ou mantida nos casos taxativamente previstos no art. 122 do ECA, e quando evidenciada sua real necessidade.*

2. *No caso em apreço, a aplicação da medida encontra fundamentos sólidos, providos de suporte fático e aliados aos requisitos legalmente previstos. Ademais, consta dos autos que o adolescente ostenta antecedentes infracionais com a aplicação de outras medidas socioeducativas em meio aberto (liberdade assistida, prestação de serviços à comunidade e semiliberdade), que se mostraram insuficientes à sua ressocialização, tendo em vista a reiteração infracional.*

3. *Parecer do MPF pela denegação do writ.*

4. *Ordem denegada.*

1. De acordo com o art. 122 do Estatuto da Criança e do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Adolescente, a aplicação da medida de internação por prazo indeterminado somente é possível nos casos em que (A) o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, ressalvadas as hipóteses nas quais outras medidas menos severas forem suficientemente adequadas; (B) houver o reiterado cometimento de outras infrações graves ou, ainda (C) haja o descumprimento reiterável e injustificável de medida anteriormente imposta.

2. Na espécie, o ato praticado pelo ora paciente equivale ao delito de tráfico de entorpecentes (art. 33 da Lei 11.343/06). Consta dos autos que o adolescente ostenta antecedentes infracionais com a aplicação de outras medidas socioeducativas em meio aberto (liberdade assistida, prestação de serviços à comunidade e semiliberdade), medidas estas que se mostraram insuficientes à sua ressocialização, tendo em vista a reincidência infracional. Por oportuno segue trecho da sentença de primeiro grau:

Noutro norte, no que pertine às suas condições pessoais, verifica-se que o representado ostenta uma grave e extensa folha de incidências infracionais, contando com oito registros por práticas análogas aos crimes de Roubo, Furto (2x), Porte ilegal de Arma de Fogo (2x), Tráfico de Drogas, Receptação e Porte e Uso de drogas, já tendo recebido as medidas socioeducativas de Liberdade Assistida, Prestação de Serviços à Comunidade e Semiliberdade, da qual, aliás, se encontrava evadido. Mesmo assim, reincide em novo ato infracional grave, o demonstra a completa insuficiência das medidas anteriormente impostas. Tais circunstâncias evidenciam, ainda, um permanente estado de tensão e conflito do representado com a lei e uma renitência de sua parte, em se enquadrar às regras ordinárias do convívio social (fls. 33/34).

3. Tem-se, pois, que o caso em tela enquadra-se nas hipóteses excepcionais previstas no art. 122 do ECA, de sorte que a internação do menor mostra-se, não somente proporcional ao ato infracional praticado, mas imperiosa à eficaz ressocialização do paciente, finalidade precípua da legislação menorista.

4. Desta feita, não obstante a segregação do adolescente ser medida de exceção, devendo ser aplicada ou mantida apenas nos casos taxativamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previstos no art. 122 do ECA, e quando evidenciada sua real necessidade, no caso em apreço a aplicação da medida encontra fundamentos sólidos, providos de suporte fático e aliados aos requisitos legalmente previstos, qual seja: por descumprimento injustificável da medida anteriormente imposta, o que demonstra idoneidade suficiente para respaldar a medida constritiva. Nesse sentido:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AOS DELITOS DE FURTO QUALIFICADO E ESTELIONATO. FLEXIBILIZAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. REITERAÇÃO DE INFRAÇÕES GRAVES. ART. 122, II, DO ECA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

1. *Em razão da flagrante ilegalidade imposta ao paciente, o enunciado 691/STF deve ser flexibilizado para que se possa prosseguir na análise da questão posta em exame.*

2. *Nos termos da legislação de regência, a medida de internação só poderá ser aplicada quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.*

3. *Tratando-se de adolescente que reiteradamente vem cometendo outras infrações graves, necessária se faz a aplicação excepcional da medida socioeducativa de internação, nos termos do art. 122, II, do ECA.*

4. *Ordem denegada (HC 108.475/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 03.11.2008).*

5. Ante o exposto, denega-se a ordem, em conformidade com o parecer ministerial.

6. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0224409-7

HC 192.391 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20090910266636 25432009

EM MESA

JULGADO: 22/03/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : MARCOS GERALDO TEIXEIRA SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : I C P (MENOR)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.